



Parecer Prévio 00021/2021-6 - Plenário

Processos: 00176/2020-7, 05615/2018-1, 10399/2016-6, 03376/2013-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: ELIESER RABELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 106/2019-PLENÁRIO NO PROCESSO TC 5615/2018 – PREFEITURA DE VARGEM ALTA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e sua inobservância impõe o seu improvimento.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Sr. Elieser Rabello**, em face do Parecer Prévio 00106/2019-2 (Processo 05615/2018-1), que, após acolher excepcionalmente seu pleito como direito de petição, no mérito, indeferir o pleito, mantendo todos os efeitos do Parecer Prévio TC 082/2016, foi pela rejeição das contas em relação ao exercício de 2012, quando à frente da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

O Parecer Prévio TC 106/2019 ora embargado assim dispõe em seu dispositivo:

1. PARECER PRÉVIO TC-106/2019

VISTOS, *relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:*

1.1 *ACOLHER EXCEPCIONALMENTE a presente irrisignação como DIREITO DE PETIÇÃO, nos termos do presente voto;*

1.2 *NO MÉRITO, INDEFERIR O PLEITO, mantendo a irregularidade relativa à obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, e, conseqüentemente, manter todos os efeitos do Parecer Prévio TC 082/2016 pela rejeição das contas do senhor Elieser Rabello frente à Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2012;*

1.3 *Após os tramites regimentais, arquivar os autos*

1.4 *Arquivar os autos, após certificado o trânsito em julgado.*

(...)

O embargante, em síntese, alega omissão, contradição e obscuridade no parecer prévio atacado, pugnano pela sua reforma.

Após realizar juízo positivo de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática 00615/2020, foram os autos encaminhados à Área Técnica, que procedeu à Instrução Técnica de Recurso 00276/2020, que opinou pelo conhecimento dos embargos, e no mérito, pela negativa de procedimento, devendo ser mantido o Parecer Prévio TC 106/2019 – Plenário em todos os seus termos.

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, esse procedeu ao Parecer 03203/2020, acompanhando o entendimento técnico.

É o Relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

Manifestando-se nos autos, a Área Técnica procedeu à Instrução Técnica de Recurso 00276/2020, cuja análise do mérito recursal transcreve-se abaixo:

Instrução Técnica de Recurso 00276/2020

Antes de passarmos propriamente ao exame das razões recursais do senhor Elieser Rabello convém realizarmos uma breve síntese dos fatos processuais ocorridos no feito até o momento para que melhor se compreenda o que está em discussão, vejamos:

- em 19/10/2016, nos autos do TC 3376/2013 (apenso), foi proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, o Parecer Prévio TC 082/2016, recomendando a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Elieser Rabello, ora Embargante, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade: “Obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa no valor de R\$ 1.358.852,88. Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000”;

- em face do Parecer Prévio TC 082/2016-Primeira Câmara foi tempestivamente interposto, pelo senhor Elieser Rabello, o Recurso de Reconsideração de que trata o Processo TC 10399/2016 (apenso), por sua vez apreciado pelo Plenário desta Corte, através do Parecer Prévio TC 021/2018, que, unanimemente, conheceu do apelo e negou-lhe provimento mantendo-se “[...] a irregularidade relativa à obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento [...]” e, conseqüentemente, a recomendação pela rejeição da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, relativa ao exercício de 2012;

- mantendo-se irresignado com a deliberação pela rejeição de suas contas de governo ingressou o senhor Elieser Rabello com novo Recurso de Reconsideração, muito embora tal espécie recursal só possa ser manejada uma única vez nos termos do art. 164, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 621/2012). O expediente, que se encontra autuado no Processo TC 5615/2018 como Recurso de

Reconsideração (apenso), foi, ao final, admitido pelo Plenário do TCEES, por maioria de votos, como “Direito de Petição”, sendo, no mérito, também por maioria, indeferido o pleito e mantido “[...] todos os efeitos do Parecer Prévio TC 082/2016 pela rejeição das contas do senhor Elieser Rabello frente à Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2012”, conforme exarado na parte dispositiva do Parecer Prévio TC 106/2019.

Pois bem.

Inconformado com o Parecer Prévio TC 106/2019-Plenário interpôs o senhor Elieser Rabello o presente recurso de Embargos de Declaração onde alega, genericamente, que haveria “[...] pontos obscuros, contraditórios ou omissos [...]” na deliberação embargada.

Entretanto, da leitura da peça de Embargos, observa-se que, em verdade, o Embargante sequer chega a descrever, com um mínimo de especificidade, quais seriam os “[...] pontos obscuros, contraditórios ou omissos [...]” que estariam comprometendo a higidez do julgado.

Data vênia, do teor da peça recursal, claramente se verifica que o Embargante, longe de apontar objetivamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Parecer Prévio TC 106/2019-Plenário, pretende, isto sim, a rediscussão meritória acerca da irregularidade relativa à obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento (infringência ao art. 42 da LRF). Vale dizer que esta irregularidade foi profundamente debatida nos processos que compõem este feito, tendo sido mantida nos 03 (três) Pareceres Prévios que antecederam estes Declaratórios, sendo os dois últimos emitidos pelo Plenário desta Corte (Parecer Prévio TC 021/2018 e Parecer Prévio TC 106/2019).

*Importante ressaltar, nesse ínterim, que os **Embargos de***

Declaração consubstanciam espécie recursal de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão meritória ou à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão. Nesse sentido tem-se o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal¹ verbis:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. SÚMULA 287 DO STF. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15.

- 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**
- 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.**
3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, §2º, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 924.202 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

-----//-----
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.**

Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Precedentes. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER O abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.** A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes” (ARE 812.523 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

¹ Vide também:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EMBARGOS+DE+DECLARACAO+INCONFORMISMO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yajp3zrh> Acesso em 25 ago. 2020.

-----//-----
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar discutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(ACO 2995 AgR-ED-segundos, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018).

-----//-----
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando incorrentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.

3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando os embargantes que os restritos limites desse recurso não permitem o re julgamento da causa.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(ACO 2784 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

-----//-----
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os Embargos de Declaração que, a

pretexto de buscar sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o mero inconformismo dos Embargantes com o desfecho do julgamento. Precedentes.

2. No caso, não se constata a existência da deficiência apontada pela Embargante. O que se tem é a invocação de fundamentos já examinados de forma exaustiva no acórdão impugnado e insuscetíveis de rediscussão na via eleita, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(AR 2554 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018).

Acerca da impossibilidade da utilização do recurso de Embargos de Declaração para a rediscussão do mérito também já se posicionou este E. TCEES, conforme se pode visualizar nos seguintes arestos:

Embargos de Declaração e rediscussão do mérito

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC 465/2013, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TC 89/2010. Em voto-vista, **o Conselheiro Domingos Augusto Taufner verificou a tentativa de rediscussão do mérito do julgamento e considerou que “o Embargante pretende revolver questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando as alegadas contradição e obscuridade no julgado, na verdade, se referem à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado”**. Afirmando ainda que **“inexiste contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão TC 465/2013 deste Plenário, mas sim, mero inconformismo do embargante em relação às consequências que advirão do julgado, que lhe são desfavoráveis”**. Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, **não se tratando, portanto, das hipóteses legais que autorizam os embargos de declaração**, o relator asseverou que **“esta via não é adequada à rediscussão do mérito**, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”. Nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, o Plenário, em sua maioria, conhecendo dos Embargos, negou provimento. (Acórdão TC-361/2016-Plenário, TC 9000/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/06/2016). (Informativo de Jurisprudência nº 36 - TCEES).

-----//-----

Embargos de Declaração não é meio adequado para discutir mérito.

Tratam os autos aos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara, sob os argumentos de existência de contradição ao que se refere à condenação dos agentes ao ressarcimento de valores e omissão quanto à deliberação acerca da gravidade das infrações apuradas, suscitando que a pena de inabilitação teria sido aplicada de forma generalizada. O relator verificou que o recurso interposto “tem o nítido intuito de discutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento”. Quanto à contradição, manifestou-se no sentido de que esta “refere-se à mera divergência entre o

posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado”. Em relação a omissão, entendeu “tratar apenas da discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada”. Nessa linha, a Primeira Câmara deliberou por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo na íntegra os termos do Acórdão recorrido. (Acórdão TC-383/2015-1ª Câmara, TC 3358/2015, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado 22/06/2015). (Informativo de Jurisprudência nº 14 - TCEES).

Dessa forma, considerando que a peça recursal não aponta, objetivamente, qual a omissão, contradição ou obscuridade de que padeceria a deliberação embargada, mas sim veicula alegações que visam, isto sim, a rediscussão do mérito, especificamente acerca da irregularidade mantida em desfavor do Embargante, rediscussão esta que não encontra albergue na via recursal ora em exame, opina-se pelo não reconhecimento da existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que esteja(m) a macular o Parecer Prévio TC 106/2019-Plenário e, conseqüentemente, pelo improvemento dos presentes Embargos de Declaração.

Pois bem.

Não se pode contestar o entendimento da Área Técnica, no sentido de que os embargos de declaração seriam um recurso de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão do mérito. Assim, tal recurso não se prestaria a veicular inconformismo do recorrente em relação ao *decisum*.

Entretanto, não se pode ignorar que algumas questões, por serem de ordem pública, além de não precluírem mais facilmente, apresentam uma oportunidade a que o órgão julgador corrija eventual equívoco decisório, e/ou pacifique a sua jurisprudência. Na oportunidade, é preciso lembrar que esta Corte vem debatendo há anos a questão relacionada à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo definido, finalmente, no bojo do Processo TC 2721/2018 (Município de Ibatiba – Parecer Prévio TC 043/2019), que a metodologia a ser adotada em relação às contas de 2012 seria aquela mesma adotada pelo Tribunal quando da análise das prestações de contas de 2008.

Diante da mudança de entendimento vivenciado no âmbito desta Corte, penso ser imprescindível que o setor deste Tribunal responsável por se manifestar tecnicamente acerca das prestações de contas analise a questão posta utilizando-se da mesma metodologia utilizada nas análises das prestações de contas anuais do ano de 2008.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Encaminhar** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGEX, a fim de que se proceda à competente instrução técnica, analisando-se a prestação de contas anuais em tela sob a mesma metodologia utilizada em 2008, conforme fundamentação acima.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

VOTO VOGAL

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Elieser Rabello, em face do **Parecer Prévio TC 106/2019 - Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 5615/2018, Recurso de Reconsideração assim classificado após o acolhimento, pautado na excepcionalidade, do pleito do ora Embargante como direito de petição, que no mérito teve sua pretensão recursal improvida, mantendo-se todos os efeitos do Parecer Prévio TC 82/2016, cuja recomendação foi pela

rejeição das contas referentes ao exercício de 2012, quando o Embargante esteve Prefeito na Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

1. PARECER PRÉVIO TC-106/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1 ACOLHER EXCEPCIONALMENTE a presente irrisignação como DIREITO DE PETIÇÃO, nos termos do presente voto;

1.2 NO MÉRITO, INDEFERIR O PLEITO, mantendo a irregularidade relativa à obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, e, conseqüentemente, manter todos os efeitos do Parecer Prévio TC 082/2016 pela rejeição das contas do senhor Elieser Rabello frente à Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2012;

1.3 Após os tramites regimentais, arquivar os autos

1.4. Arquivar os autos, após certificado o trânsito em julgado.

(...)

O embargante aponta a existência de omissão, contradição e obscuridade no Parecer Prévio embargado, tendo em vista que a razão de decidir terá mantido a irregularidade após retroagir com o entendimento assentado por ocasião do Voto-Vista 1714/2019 (Processo TC 2127/2018) acerca da irregularidade caracterizada pelo “obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” em que se concluiu que sua análise deveria ser sob o prisma da metodologia utilizada por esta Corte de Contas em 2008.

Após regular instrução, foram os autos pautados para a 8ª Sessão Ordinária do Plenário – Virtual, designada para 25/02/2021, em que o Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, proferiu o Voto 652/2021, no sentido de encaminhar os autos à unidade técnica para complementação da instrução. Transcreve-se o dispositivo:

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGEX, a fim de que se proceda à competente instrução técnica, analisando-se a prestação de contas anuais em tela sob a mesma metodologia utilizada em 2008, conforme fundamentação acima.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento exarado na decisão em referência, pelos motivos que passo a expor:

Em que pesem as razões recursais serem no sentido de que teria o parecer prévio recorrido apresentado vícios de omissão, contradição e obscuridade, o que se vê nos autos é a nítida pretensão de rediscussão do mérito recursal, como bem apontou a unidade por ocasião da ITR 276/2020, anuída integralmente pelo Parecer Ministerial 3203/2020.

Compulsando a peça de irresignação, nota-se que, também, a ausência de identificação, nem mesmo ao largo, de quais seriam os pontos de omissão, contradição e obscuridade que eivariam o parecer prévio objurgado, elementos estes fundamentais para o acolhimento da modalidade recursal eleita pelo Embargante.

Distante disso, toda a argumentação lançada aos autos diz respeito à irregularidade relativa à obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento (infringência ao art. 42 da LRF), que foi profunda e amplamente discutida no processo de piso e em grau recursal, dos quais resultou o entendimento pela manutenção da irregularidade.

Nesse sentido, não bastasse a inadequação da via recursal eleita para a rediscussão de mérito, tem-se que a medida deliberada pelo Voto do Relator --- para determinar a complementação da instrução processual sob o pálio da metodologia de 2008 --- se mostra desnecessária e desarrazoada, uma vez que a apreciação da irregularidade utilizando a metodologia de 2008 foi ampla e profundamente enfrentada no bojo do Parecer Prévio 106/2019 – Plenário, em que restou vencedor o Voto-Vista exarado pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, culminando na continuidade da manutenção da irregularidade mesmo após a aplicação da referida metodologia.

Nesse caminhar, transcreve-se trecho do Parecer Prévio 106/2019 – Plenário:

No entanto, quanto a irregularidade prevista no artigo 42 da LRF ao se aplicar a

metodologia utilizada ao final do mandato de 2008, o que se observa é que o montante reduziu inexpressivamente, qual seja, de R\$ 1.358.852,88, do montante apurado na análise da PCA nos autos do processo TC 3376/2013, para R\$ 1.298.518,20, portanto, a irregularidade permanece.

Assim, considerando que os aclaratórios constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão meritória ou à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão, bem como em observância aos princípios da razoável duração do processo e da razoabilidade, uma vez que já devidamente enfrentado o mérito recursal nas vias adequadas, entendo pelo não provimento do recurso.

I. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo do Voto do Relator, acolho os entendimentos técnico e ministerial, e **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Conhecer** o recurso de Embargos de Declaração, haja vista que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade;
- No mérito, **negar provimento** ao recurso, uma vez que a via recursal eleita possui fundamentação vinculada às hipóteses específicas e taxativas previstas em lei, as quais não se encontram caracterizadas nos presentes autos, nos termos do art. 167 da LC 621/2012, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 106/2019-Plenário;
- 3. Dar ciência** aos interessados da presente decisão;
- 4. Arquivar** após o trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-21/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer o recurso de Embargos de Declaração, haja vista que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade;

1.2. No mérito, **negar provimento** ao recurso, uma vez que a via recursal eleita possui fundamentação vinculada às hipóteses específicas e taxativas previstas em lei, as quais não se encontram caracterizadas nos presentes autos, nos termos do art. 167 da LC 621/2012, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 106/2019-Plenário;

1.3. Dar ciência aos interessados da presente decisão;

1.4. Arquivar após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, que acompanhou o voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencidos o relator, que votou por encaminhar o processo à área técnica, e os conselheiros Sergio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 18/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em Substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões